

## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 32

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 04 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal. Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entreques ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa: III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a

29F



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica: II - ter nome. qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados: V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados: QUE, a respeito do que consta do Anexo 31, intitulado BR DISTRIBUIDORA E BTG PACTUAL (BANCO DE ANDRE ESTEVES); QUE, existe uma rede de postos em São Paulo de um individuo de nome "CARLINHOS" qual possui escritório junto a Rua Faria Lima, da qual passou a ser sócio o banco BTG PACTUAL, provavelmente por meio de um fundo de investimento; QUE, teria havido um acordo para que esses postos passassem a operar com a bandeira PETROBRAS por meio da BR DISTRIBUIDORA, sendo o declarante contratado por PEDRO PAULO LEONI RAMOS, vulgo PP, para fazer o recebimento da comissão relativa a esse negocio; QUE, em virtude dessa transação a mencionada rede de postos iria receber cerca de trezentos milhões de reais para que passassem a operar com a bandeira PETROBRAS caso houvesse a adesão de todos os postos da rede: QUE, acredita que PEDRO PAULO tenha sido o operador da negociação, a qual certamente iria retornar uma comissão para algum dirigente da BR DISTRIBUIDORA; QUE, ficou acertado que "CARLINHOS" iria retornar cerca de seis milhões de reais após o pagamento da PETROBRAS, cabendo ao declarante receber tais recursos e entregar a PEDRO PAULO LEONI: QUE, acredita que exista anotações acerca dessa operação junto ao material que esta sob a posse de RAFAEL ÂNGULO LOPES; QUE, parte desse valor foi pago em espécie, tendo o declarante determinado que RAFAEL ANGULO e ADARICO NEGROMONTE recolhessem esses valores; QUE, a outra parte, cerca de dois milhões de dólares, foi paga mediante deposito junto a conta da empresa DGX ou da RFY de LEONARDO MEIRELLES, mantida em Hong Kong; QUE, esses recursos tiveram origem em um deposito feito nas Ilhas Cayman por uma off shore cujo nome não recorda; QUE, LEONARDO fez algumas operações de cambio, provavelmente junto a clientes dele da 25 de marco e posteriormente entregou o valor em reais ao declarante; QUE, a participação do BTG nesse esquema lhe foi confirmada por PEDRO PAULO LEONI, não tendo certeza se o nome dessa instituição aparece em algum documento; QUE, NESTOR CERVERO era o diretor da BR DISTRIBUIDORA na época; QUE, ANDRE ESTEVAN era o diretor do BTG PACTUAL; QUE, não manteve contato pessoal com nenhum deles, ANDRE e NESTOR, a fim de tratar dessa transação; QUE, por advento dessa negociação manteve contato apenas com PEDRO PAULO LEONI e com CARLINHOS; QUE, recebeu pela sua participação três por cento sobre a comissão recebida. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se

2



#### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAK

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN — Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

que fosse encerrado o presente termo que, lido e/achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10783 e 10784, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Eduardo Mauat da Silvai
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:  Diogrefastor de Mattos
ADVOGADO:
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos TESTEMUNHA:
EPF Mario Nunes Guimarães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitul crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.